**PROCESSO TC/001879/2022**
**ORIGEM: Prefeitura Municipal de Monte Alegre**
**ASSUNTO: Relatório de Acompanhamento – Portal da Transparência**
**INTERESSADA: Marinez Silva Pereira Lino**
**PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 156/2024**
**RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho**

**DECISÃO TC 50.927 SEGUNDA CÂMARA**
**EMENTA:** Prefeitura Municipal de Monte Alegre. Relatório de Acompanhamento. Conclusão: 1) pela regularidade com ressalvas, determinações e aplicação de multa do Relatório de Acompanhamento da prefeitura de Monte Alegre na forma que se encontra 2) Deliberação unânime.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 29 de maio de 2024, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luis Alberto Meneses pelo acolhimento da decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pela regularidade com ressalvas, determinações e aplicação de multa no valor de R$ 2.481,34 do presente Relatório de Acompanhamento, do exercício de 2021, de responsabilidade da Srª. Marinez Silva Pereira Lino; nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, 29 de maio de 2024.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Luis Alberto Meneses (Presidente), o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira De Mello.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Aracaju, em **12 de junho de 2024.**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/06/2024 14:09:53
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 11/06/2024 11:49:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/06/2024 13:36:02

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**José Carlos Felizola Soares Filho**
**Conselheiro Relator**

**Luis Alberto Meneses**
**Conselheiro Presidente**

Fui presente:

**Procurador do Ministério Público de Contas**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/06/2024 14:09:53
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 11/06/2024 11:49:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/06/2024 13:36:02

## RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Acompanhamento do índice de Transparência da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, referente ao ciclo ano 2021.

A Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOp aponta em seu Relatório (fls. 2/6), avaliado em 15.10.2021, que o portal, do Município em referência, obteve Índice de Transparência igual a 6,0 (seis) – nível considerado deficiente, por não disponibilizar informações relacionadas às categorias de Transparência Ativa, Transparência Passiva e Boas Práticas de Transparência constantes da Matriz de Fiscalização deste Tribunal.

A nota apurada foi devido ao fato da unidade não disponibilizar 14 (quatorze) itens/subitens da métrica que compõe a Transparência Ativa (2.1.5, 4.3, 6.1.1, 6.1.2, 6.2, 7.1, 7.2 e 7.3), bem como a Transparência Passiva (9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5), e não menos importante 1 item de Boas Práticas de Transparência.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa foi emitida a citação a Sra. Marinez Silva Pereira Lino (fl.26), gestora do órgão na data da realização da fiscalização, a qual não foi atendida.

Após regular trâmite processual, foi sugerida pela Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços a citação *"por edital*" (fl.28), uma vez que a citação realizada anteriormente não foi atendida. Assim feito, a gestora foi citada por edital (fl.38).

Na oportunidade, a Sra. Marinez Silva Pereira Lino apresentou suas alegações de defesa carreada às fls.40/51, informando que *"requer que a seja reconhecida a regularidade dos atos administrativos e declarada a publicidade satisfatória do Portal de Transparência, tendo em vista a patente excelência em*

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/06/2024 14:09:53
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 11/06/2024 11:49:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/06/2024 13:36:02

*transparência pública demonstrada pelo Município de Monte Alegre, os argumentos e os documentos já colacionados, por ser de direito e representar a mais lídima Justiça*."

No entanto, na posse dos autos, a Coordenadoria de Auditoria Operacional, através do Parecer Técnico nº 69/2023, fls. 77/81, não acatou a tese defensiva da Sra. Marinez Silva Pereira Lino, concluindo que as irregularidades constantes nos itens/subitens 4.3 e 7.2 não foram sanadas e, ao final, propôs o seguinte:

> *"**b.** Aplicar multa administrativa no montante de R$ 1.884,35 por critério de transparência desobedecido conforme matriz de fiscalização, nos termos do Art. 14 da Resolução TCE/SE nº 311 de 2018, em razão da não disponibilização de informações obrigatórias relativas aos itens/subitens: 4.3 e 7.2 da Transparência Ativa, cujos critérios são de divulgação obrigatória, conforme Art. 1º, §2º da Resolução TCE/SE nº 333 de 2019. Nesse caso, são 2 (dois) critérios onde persistiu desatendido os itens/subitens 4.3 e 7.2 da categoria Transparência Ativa x R$ 1.884,35 = R$ 3.768,70, ou seja, o valor total calculado da multa é de R$ 3.768,70 (três mil setecentos e sessenta e oito reais e setenta centavos). Entretanto, ao se estabelecer a multa, há que se observar o limite máximo vigente e o princípio da razoabilidade.*
>
> ***c.** A juntada deste Procedimento às Contas do respectivo exercício financeiro em razão do disposto no inciso II do artigo 14 da Resolução TCE/SE nº 311, de 2018;*
>
> ***d.** Por fim, recomendar a atual gestão de manter atualizados os dados do seu site para as futuras fiscalizações, pois a persistência quanto a ausência de informações poderá incidir na multa prevista no art. 14, inciso I, da Resolução TCE/SE nº 311/2018, 333/2019 e art. 9º, inciso I da 346/2022, c/c Resolução TCE/SE nº 350/2023, além de ensejar motivação para rejeição de contas do respectivo exercício financeiro. "*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 156/2024, fls.88/92, representado pelo ilustre Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, ratificou o posicionamento da unidade técnica e opinou "*pela IRREGULARIDADE do período de fiscalização relativo ao ciclo 2021, atinente ao*

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/06/2024 14:09:53
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 11/06/2024 11:49:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/06/2024 13:36:02

*Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, com aplicação de multa à Gestora, Sra. Marinez Silva Pereira Lino - CPF 361.186.485-49, com base no art. 223, § 7°, do Regimento Interno desta Corte, atualizado pela Resolução TCE/SE n° 290/2015, em razão da não disponibilização de informações obrigatórias relativas a itens/subitens da Transparência Ativa, cujos critérios são de divulgação obrigatória, conforme Art. 1º, §2º da Resolução TCE/SE nº 333 de 2019."*

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/06/2024 14:09:53
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 11/06/2024 11:49:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/06/2024 13:36:02

**V O T O**

Como cediço, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º, *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.*

O procedimento fiscalizatório no Tribunal de Contas tem caráter pedagógico sobres os gestores, isso porque a aplicação de sanções (inelegibilidade para mandatos políticos, inabilidade para exercício de cargos em comissão ou confiança, ...) e de determinação para recolhimento do dano causado aos cofres públicos inibem a prática de novos desvios, ocasionando, ao longo do tempo, o aperfeiçoamento da conduta proba administrativa.

É importante registrar que a Resolução TC nº 311/2018 dispõe sobre a disponibilização de dados e informações nos Portais da Transparência das Unidades Jurisdicionadas e estabelece os procedimentos de fiscalização, avaliação e sanções pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Os Poderes, Órgãos e Entidades da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, as empresas públicas e sociedades de economia mista dos municípios e do Estado de Sergipe são obrigados a disponibilizar dados e informações da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, em tempo real, para o cumprimento do princípio da transparência pública, em seus respectivos portais da transparência (cf. art. 1º da Resolução nº 311/2018)

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/06/2024 14:09:53
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 11/06/2024 11:49:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/06/2024 13:36:02

A transparência da gestão pública contempla aspectos da gestão fiscal assim como aqueles relativos ao acesso a informações de interesse público ou geral, disponibilizadas pelas unidades jurisdicionadas. (cf. §1º do art. 1º da Resolução nº 311/2018).

Nessa senda, é necessário mencionar que*, a Transparência Ativa: expressa a disponibilização sistêmica e tempestiva, pela unidade jurisdicionada, de dados e informações em seu Portal de Transparência, independentemente de requerimentos e solicitações de qualquer origem (art. 2º, Inciso V da Res. nº 311/2018); Transparência Passiva: expressa a disponibilidade de meios para que o usuário obtenha informações de interesse público ou geral, não divulgadas de imediato no portal da transparência (art. 2º, Inciso VI da Res. nº 311/2018); Boas Práticas de Transparência: expressam um conjunto de medidas implementadas pela administração pública em atendimento ao princípio da transparência pública (art. 2º, Inciso VII da Res. nº 311/2018).*

As UJ devem disponibilizar em seu portal as informações que compõem a categoria de Transparência Ativa de forma sistêmica e em tempo real, independentemente de requerimentos e solicitações.

Pois bem!

O enfoque do expediente é a verificação da disponibilidade de informações que compõem as categorias de Transparência Ativa, Transparência Passiva e Boas Práticas de Transparência.

Consoante se observa dos Pareceres Técnicos da CAOP de fls. 2/6 e fls. 77/81, o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, no Ciclo de 2021, na gestão de Marinez Silva Pereira Lino, obteve a nota final de 8,3, cuja qualidade equivale a um Nível de Resultado Satisfatório, visto que, após a apresentação de defesa, não foram sanadas as irregularidades dos itens 4.3 e 7.2.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:17623415531 em 10/06/2024 14:09:53
Arquivo assinado digitalmente por JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 11/06/2024 11:49:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/06/2024 13:36:02

Diante da subsistência das falhas acima transcritas inevitavelmente nos leva a considerar regular com ressalva o período auditado, seguindo o posicionamento da CAOp e, por via de consequência, entendo, neste caso, que a gestora deve arcar com multa administrativa, cujo desiderato é desestimular a prática de gestão antieconômica.

Quanto ao valor da multa, entendo pela aplicação do art. 14, Inciso I da Resolução TCE/SE nº 311/2018 alterada pela Resolução nº 346/2022, haja vista a vigência da nova norma, bem como pelo fato da possibilidade da nova lei retroagir para beneficiar o jurisdicionado.

> Art. 14. Persistindo as irregularidades que caracterizam desobediência aos c ritéirosde auditoria estabelecidos pelo TCE/SE e ao princípio da transparên cia, consideradas falhas graves pela omissão do dever de prestar contas à população eaos órgãos de controle, ficam estabelecidas as seguintes sanções:
> I – multa de R$ 1.240,67 por critério de transparência desobedecido, conforme matriz de fiscalização, em virtude da previsão imposta pelo §6º, incisos III e IV, do art. 93 da Lei Complementar nº 205/2011, respeitados os limites estabele cidos pela Resolução TCE/SE nº 290/2015 ou por outra que venha a substituí-la;

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do presente Relatório de Acompanhamento em razão da permanência de 2 (duas) falhas relacionadas aos itens/subitens: 4.3 e 7.2, imputando a gestora responsável a época a Sra. Marinez Silva Pereira Lino, a multa de **R$ 2.481,34 (dois mil quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos)**.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/06/2024 14:09:53
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 11/06/2024 11:49:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/06/2024 13:36:02

O débito imputado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão definitiva. Se não efetuado o pagamento, haverá a incidência dos acréscimos legais (juros e correção monetária) e, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1.1181.122-RS), remessa à Procuradoria Geral do Estado para a cobrança judicial, sob pena das sanções legais.

Por fim, determino:

(i) a Juntada deste Parecer às contas do respectivo exercício financeiro do Órgão em razão do disposto no inciso II do artigo 14 da Resolução TC 311, de 2018;

(ii) Encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de Sergipe, nos termos do inciso III, do art. 14 da Resolução TC 311, de 2018 alterada pela Resolução nº 346/2022, pelas irregularidades apontadas, caracterizar, em tese, em crime de improbidade administrativa, em face de violação ao artigo 11, inciso IV da Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/2021, e desobediência ao princípio da transparência pública;

(iii) Registro das inconsistências relatadas neste Parecer no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias, nos termos do art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000 (art. 14, Inciso IV, TC 311 de 2018);

É como voto.

**JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO**

**Conselheiro Relator**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/06/2024 14:09:53
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 11/06/2024 11:49:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/06/2024 13:36:02